HABEAS CORPUS Nº 503.799 - SP (2019/0102711-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	EDUARDO COELHO ALVES
ADVOGADO	:	EDUARDO COELHO ALVES - SP265283
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALEXSANDRO FIRMO DA SILVA FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU MEDIDA DE URGÊNCIA EM *MANDAMUS* ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. APLICABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO E PLEITO DE REDUÇÃO DA FIANÇA. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.
Inicial indeferida liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Alexsandro Firmo da Silva Filho** – preso preventivamente pela suposta prática do delito de dano qualificado –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu o pedido liminar em *writ* ali impetrado (*Habeas Corpus* n. 2078279-05.2019.8.26.0000), mantendo a prisão preventiva decretada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Matão/SP (Processo n. 1500206-05.2019.8.26.0347).

Alega o impetrante, em síntese, constrangimento ilegal consistente na fixação de fiança com valor acima do que o paciente poderia suportar, bem como ausência dos requisitos ensejadores da segregação cautelar.

Postula, ao final, a concessão liminar da ordem, nos termos do propostos.

É o relatório.

As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do preceituado no Enunciado n. 691 da Súmula do Pretório Excelso, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de

segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta.

Tal posicionamento pode ser afastado apenas em situações excepcionais, se evidenciada a configuração de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que aqui não se observa.

Ora, no presente caso, o Relator do prévio *mandamus*, deferindo parcialmente o pleito, reduziu a fiança arbitrada para R$ 1.000,00 (um mil reais) e, com relação ao pleito de ausência dos requisitos da prisão cautelar, simplesmente constatou a ausência dos pressupostos autorizadores da medida liminar requerida. E nisso não há nenhum constrangimento ilegal.

Diante da inadmissível supressão de instância, convém aguardar o trâmite regular do *habeas corpus* na origem, a fim de permitir que o órgão competente analise em maior profundidade a matéria ali levantada.

Ante o exposto, inexistindo a excepcionalidade necessária ao abrandamento do enunciado da Súmula 691/STF, com fundamento nos arts. 38 da Lei n. 8.038/1990 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator